TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	439517/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:	ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO GEALH, GUSTAVO GEALH 04021056998, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 65/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 041/2024. Município de Ponta Grossa. Aquisição de gêneros alimentícios para comercialização nas unidades do Programa Mercado da Família, e fornecimento ao Programa Feira Verde do Município de Ponta Grossa. Apresentação de licença sanitária vencida. Documento exigido no Edital para habilitação técnica. Erro não sanável por diligência. Vinculação ao ato convocatório. Pela manutenção do contrato firmado, em razão dos princípios da supremacia do interesse público, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa. Pela procedência parcial, com expedição de Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa **GUSTAVO GEALH**, contra o **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA,** representado pela Prefeita Municipal, **Sra. ELIZABETH SILVEIRA SCHIMIDT**; a Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos; **Sra. CLICIANE LUCIA**

[1] Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YX67

GARCZAREK TORRES PEREIRA; a Pregoeira Oficial, **Sra. MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDELEY**; e contra **EDICLEIA APARECIDA ZACHESKY DA SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 041/2024, cujo objeto se consubstancia na *"Aquisição de gêneros alimentícios para comercialização nas unidades do Programa Mercado da Família, e fornecimento ao Programa Feira Verde do Município de Ponta Grossa [...]",* conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R$ 190.710,00 (cento e noventa mil, setecentos e dez reais), com data da sessão pública prevista para o dia 06/05/2024 às 08h30min, encontrando-se em situação "homologada".

A Representante informa que nove empresas participaram do certame, incluindo a própria e a Gealh Produtos Apícolas, sendo a fornecedora Edicléia Aparecida Zachesky da Silva classificada em 1º lugar. No entanto, a empresa Edicléia apresentou uma licença sanitária válida apenas até 05/05/2024, estando vencida na data do pregão (06/05/2024) e, portanto, sem validade.

A Representante aponta um equívoco na decisão da Pregoeira ao classificar a licitante, ignorando que a licença estava vencida. Embora a fornecedora tenha solicitado a renovação da licença, o pedido foi indeferido e posteriormente cancelado a seu pedido.

Destaca, ainda, que a Administração Municipal justificou a possibilidade de diligências para corrigir falhas documentais com base na Lei nº 14.133/2021, mas não houve despacho fundamentado ou registro de diligência durante o certame.

Por fim, ressalta que a nova licença sanitária foi expedida em 23/05/2024, após a realização do pregão, o que caracteriza a apresentação de documento novo e não admissível pela lei para sanar falhas em documentos de habilitação apresentados no certame, ou seja, configura prática ilegal, não podendo a situação ser tratada como mera impropriedade formal ou simples correção.

[2] Disponível em: https://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1246552

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YX67

À vista disso, requer a Representante a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 041/2024, na fase em que se encontrar, em razão da citada prática ilegal. No mérito, intenta o provimento da demanda, com a consequente desclassificação e exclusão da licitante vencedora, a fim de restaurar a legalidade do procedimento, classificando como vencedora a empresa peticionante.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se manifestação prévia da municipalidade, nos termos do *caput* do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação à irregularidade apontada nesta Representação, notadamente a respeito da alegação de que, na fase de habilitação do certame, a licitante classificada em primeiro lugar não possuía vigente o documento previsto no item 5, alínea "a" do instrumento convocatório (licença Sanitária Estadual ou Municipal atualizada), assim como trouxesse aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa), conforme Despacho n.º 719/24 – GCAZ[4].

Instado a se manifestar, o Município de Ponta Grossa apresentou a respectiva manifestação[5], na qual consta as contrarrazões[6] da empresa vencedora, esclarecendo os fatos e apontando que a empresa manteve as condições necessárias para fornecimento do produto, como condição pré-existente, bem com o Parecer Jurídico n.º 1023/2024[7] que analisou a questão, opinando pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

A referida manifestação jurídica destaca, em síntese, que, de acordo com o disposto na Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/21), em especial o art. 59, §2º, art. 64, §1, e art. 169, § 3º, é facultativo à comissão ou autoridade superior, independente da fase da licitação, promover diligência com o objetivo de esclarecimento ou complemento do processo licitatório.

Nessa linha, ressaltou que somente se impõe a anulação do ato

---

[3] Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
[4] Peça n.º 16.
[5] Peças n.º 20 a 23.
[6] Peça n.º 22, fl. 03.
[7] Peça n.º 22, fls. 14 a 19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YX67

quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento. Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Em conclusão, asseverou que o referido documento exigido em edital foi apresentado, porém vencido, bastando apenas que a Sra. Pregoeira lhe conceda prazo para apresentação da documentação atualizada, não gerando qualquer nulidade no procedimento. O parecer foi acompanhado pela Pregoeira Oficial, com os respectivos encaminhamentos.

Em sede de juízo de cognição sumária, o pedido cautelar de suspensão do certame foi indeferido, por não preencher os requisitos autorizadores da medida. No entanto, considerando a verossimilhança das alegações, a Representação foi recebida, com a respectiva determinação de citação do município para o exercício do contraditório, conforme Despacho n. 831/24 – GCAZ[8].

A defesa apresentada[9] sustenta a ausência de nexo causal entre os atos praticados no processo licitatório e qualquer conduta direta da Prefeita Municipal, fundamentando-se nos princípios da pessoalidade e da segregação de funções previstos na legislação. Destaca-se que a Alta Administração, conforme a Lei 14.133/2021, limita-se a regulamentar e supervisionar a governança das contratações, cabendo aos agentes designados a execução técnica e operacional dos certames. Nesse contexto, precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 594/2020 e 1211/2021) reforçam que a responsabilidade deve ser atribuída exclusivamente aos servidores responsáveis pelas fases específicas da licitação, afastando qualquer imputação objetiva à gestora municipal.

Ademais, é ressaltada a correta aplicação do princípio do formalismo moderado, previsto na nova legislação de licitações, que privilegia a eficiência e a economicidade sem descuidar da isonomia e legalidade. A

[8] Peça n.º 25.
[9] Peças n.º 31 e 32.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YX67

jurisprudência consolidada do TCU permite a regularização de documentos extemporâneos que atestem condições preexistentes à data do certame, como medida destinada a assegurar a proposta mais vantajosa e evitar prejuízos ao interesse público. Nesse sentido, o acolhimento de diligências para sanar inconsistências formais está em plena conformidade com os princípios da nova lei, como exposto em decisões recentes (Acórdão n.º 2.443/2021 - TCU-Plenário e Acórdão n.º 1.184/2022 – TCE-PR-Tribunal Pleno), reafirmando a legalidade e legitimidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) aponta que o caso evidencia violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021), uma vez que o edital exigia expressamente licença sanitária válida como requisito de habilitação técnica. A aceitação posterior do documento contrariou o art. 64 da Lei de Licitações, que veda a apresentação de novos documentos após a entrega inicial, permitindo apenas a complementação de informações sobre documentos já apresentados ou atualização daqueles vencidos após a data de recebimento das propostas. Outrossim, os limites da diligência previstos no §1º do mesmo artigo não autorizam alterações que modifiquem a validade jurídica dos documentos.

Destaca a unidade técnica, entretanto, considerando que a anulação do contrato só deve ocorrer quando for medida de interesse público (art. 147 da Lei 14.133/2021), há que se ponderar que: foi contratada a proposta mais vantajosa, a empresa havia solicitado renovação tempestivamente, já possuía licença válida na data da contratação e o objeto envolve programas sociais do município. Soma-se a isso a ausência de dolo ou erro grosseiro do agente público (art. 28 da LINDB), o que conduz à conclusão pela manutenção do contrato, sem prejuízo das recomendações para aperfeiçoamento dos procedimentos futuros.

À vista disso, a CGM manifestou-se pela procedência parcial da Representação, recomendando que o Município de Ponta Grossa/PR seja alertado para observar rigorosamente o prazo de validade da documentação apresentada pelos licitantes nos processos de habilitação e para sanar questões conforme previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, nos termos da Instrução n.º 5379/24 -

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YX67

CGM[10].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, conclui pela parcial procedência da representação, considerando que o edital do Pregão Eletrônico n.º 41/2024 exigia licença sanitária atualizada para habilitação, o que não foi atendido pela empresa habilitada em primeiro lugar, que apresentou documento vencido. A aceitação de nova licença expedida posteriormente contraria o art. 64 da Lei 14.133/21, que veda a substituição de documentos fora das hipóteses legais, configurando irregularidade na habilitação.

Todavia, foi ressaltado que a irregularidade não decorreu de má-fé, sendo resultado de atraso no órgão competente para emissão da licença, e que a proposta apresentada foi a mais vantajosa à Administração. A anulação do contrato foi considerada desproporcional e contrária ao interesse público, resultando em recomendação ao município para que observe com rigor a validade documental em futuras licitações, em respeito às normas legais e aos princípios da economicidade e razoabilidade, consoante disposto no Parecer n.º 1107/24 - 2PC[11].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia reside na habilitação de empresa que apresentou licença sanitária vencida na data do Pregão Eletrônico (06/05/2024), sendo que a nova licença só foi expedida em 23/05/2024, após a realização do certame.

De imediato, alinho-me às conclusões expostas pela unidade técnica e pelo MPC.

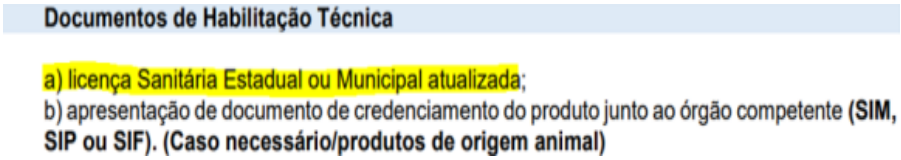
A análise do caso revela violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 5º da Lei 14.133/2021[12], considerando que o edital

---

[10] Peça n.º 35.
[11] Peça n.º 36.
[12] Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YX67

exigia expressamente a licença sanitária atualizada como requisito de habilitação técnica, conforme abaixo:



Documentos de Habilitação Técnica

a) licença Sanitária Estadual ou Municipal atualizada;
b) apresentação de documento de credenciamento do produto junto ao órgão competente **(SIM, SIP ou SIF). (Caso necessário/produtos de origem animal)**

Em conformidade com os fundamentos apresentados, inclusive em sede de defesa[13], a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, ou seja, há prevalência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nessa linha leciona Niebuhr[14]:

> "Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podendo se apartar ou se divorciar dos seus termos. A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação**. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital**. Eis o princípio da vinculação ao edital".

Tendo por base os fundamentos acima, dá análise dos autos, resta evidente que a fornecedora classificada em primeiro lugar descumpriu uma das exigências do edital ao apresentar sua proposta sem a licença sanitária atualizada.

Nesse contexto, entendo que a conduta do Município em aceitar a posterior apresentação do documento atualizado contrariou o art. 64[15] da Lei de

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[13] Peça n.º 22, fls. 16/17.

[14] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo – 6 ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2023, p.91

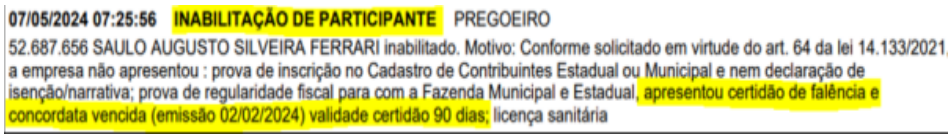
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YX67

Licitações, que estabelece vedação expressa à apresentação de novos documentos após a entrega inicial, permitindo apenas duas exceções, quais sejam: a) complementação de informações sobre documentos já apresentados ou b) atualização daqueles que tenham expirado após a data de recebimento das propostas - hipóteses não verificadas no caso concreto, uma vez que a documentação apresentada já estava vencida no momento da entrega da proposta.

Relevante notar que os limites da diligência, estabelecidos no §1º do art. 64, autorizam o saneamento apenas de erros que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

No caso em análise, a substituição da licença vencida por uma nova altera substancialmente a validade jurídica do documento, ultrapassando os limites legais da diligência, dado que a atualidade documental, entendida como conformidade temporal, é um aspecto elementar da análise da validade jurídica dos documentos apresentados em certames licitatórios. Isto é, todas as certidões, declarações ou documentos que têm prazo de validade devem estar dentro do período de vigência e de acordo com os requisitos do edital.

Não se pode olvidar, ainda, conforme destacado pela unidade técnica[16], que a situação é agravada pelo fato de que, no mesmo certame, outro licitante foi inabilitado justamente por apresentar certidão fora da validade, evidenciando tratamento anti-isonômico:


07/05/2024 07:25:56 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
52.687.656 SAULO AUGUSTO SILVEIRA FERRARI inabilitado. Motivo: Conforme solicitado em virtude do art. 64 da lei 14.133/2021, a empresa não apresentou : prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal e nem declaração de isenção/narrativa; prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal e Estadual, apresentou certidão de falência e concordata vencida (emissão 02/02/2024) validade certidão 90 dias; licença sanitária

Seguindo na análise, a defesa cita o teor do Acórdão n.º 2.673/2021, TCU Plenário, como paradigmático, uma vez que consignou que *"a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo*

[15] Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**.

[16] Peça n.º 35, fl. 05.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YX67

licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Com efeito, no caso analisado pelo acórdão supra, questionou-se a ausência inicial da *"declaração de ausência de relação familiar ou parentesco que importe a prática de nepotismo".* O TCU, em sua análise, firmou entendimento no sentido de que, não obstante a exigência editalícia de apresentação do documento na fase de habilitação, tal ausência configurava mera irregularidade formal, passível de saneamento posterior, uma vez que se tratava de documento meramente acessório ou complementar. Ou seja, sua não apresentação tempestiva não tinha o condão de macular a essência da proposta nem comprometer os requisitos substanciais do instrumento convocatório.

Em divergência ao precedente do TCU, o caso em exame apresenta situação distinta, vez que a licença sanitária constitui documento essencial e imprescindível à própria execução contratual, não se enquadrando na categoria de documentação meramente acessória ou complementar. A ausência ou expiração deste documento compromete requisito substancial do certame, inviabilizando a habilitação do licitante.

Por conseguinte, revela-se inaplicável no presente caso a flexibilização autorizada pelo TCU, considerando que a licença sanitária constitui elemento essencial à habilitação, cuja ausência configura vício que compromete a validade da proposta e afronta as disposições editalícias.

Entretanto, sopesando a fundamentação jurídica anteriormente exposta, imperioso reconhecer que o contexto fático do caso em análise demanda uma apreciação que contemple não apenas a legalidade estrita, mas também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desta feita, não obstante a irregularidade procedimental na fase de habilitação, a anulação do instrumento contratual revelaria medida desarrazoada e contrária ao interesse público, impondo-se solução que harmonize os princípios administrativos envolvidos.

A questão da anulação contratual no caso em análise merece exame detalhado à luz do art. 147 da Lei 14.133/2021, que estabelece importante diretriz: a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YX67

declaração de nulidade do contrato somente deve ser adotada quando se revelar medida de interesse público, exigindo criteriosa avaliação das circunstâncias e consequências. No caso concreto, embora constatada irregularidade formal na habilitação, diversos elementos convergem para a preservação do contrato.

Em primeiro lugar, há que se considerar que a empresa vencedora havia solicitado tempestivamente a renovação da licença (em 20/12/2023), sendo que o atraso na emissão decorreu de fatores alheios à sua vontade, dependentes da tramitação administrativa no órgão competente. Este fato demonstra a boa-fé da contratada e sua diligência em manter a regularidade documental. Ademais, quando da efetiva contratação (01/07/2024), a empresa já dispunha da nova licença sanitária (emitida em 23/05/2024), estando plenamente apta ao fornecimento.

Outro aspecto fundamental é a natureza do objeto contratual - fornecimento de gêneros alimentícios para programas sociais do município (Mercado da Família e Feira Verde). A eventual anulação do contrato e necessidade de novo certame poderia acarretar descontinuidade no abastecimento destes programas, com prejuízo direto à população vulnerável atendida. Soma-se a isso o fato de ter sido contratada a proposta mais vantajosa, o que atende ao princípio da economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Relevante notar que o próprio legislador, ao editar a nova Lei de Licitações, demonstrou preocupação com o rigor excessivo das nulidades, estabelecendo no art. 147 que a irregularidade no procedimento licitatório somente deve conduzir à nulidade contratual quando o saneamento não for possível e quando efetivamente se revelar à medida que melhor atende ao interesse público. Trata-se de nítida positivação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no campo das contratações públicas.

Neste contexto, embora seja inquestionável a irregularidade formal na habilitação - o que justifica a procedência da Representação e a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos futuros - a manutenção do contrato revela-se como solução que melhor harmoniza os diversos princípios em jogo: supremacia do interesse público, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YX67

Por fim, quanto à responsabilização dos agentes públicos, entendo aplicável o disposto no art. 28 da LINDB, que exige dolo ou erro grosseiro para responsabilização pessoal. No caso, apesar de constatada a irregularidade, não foram identificadas evidências de conduta dolosa ou erro manifesto que justifique a penalização dos gestores, especialmente considerando que a decisão, ainda que tecnicamente questionável, não se desviou flagrantemente dos padrões razoáveis de atuação esperados em situações análogas.

Logo, concluo pela parcial procedência da representação em exame com recomendação de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos futuros.

3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação da Lei de Licitações, com a finalidade de reconhecer a irregularidade formal na habilitação do certame do Pregão Eletrônico n.º 041/2024, razão pela qual proponho a expedição de **RECOMENDAÇÃO**[17] ao **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** para que observe rigorosamente, nos procedimentos de habilitação em licitações, o cumprimento dos prazos de validade da documentação apresentada pelos licitantes, garantindo que eventuais irregularidades sejam sanadas exclusivamente nas hipóteses permitidas pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

[17] Sem necessidade de acompanhamento, dado seu comando geral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YX67

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação da Lei de Licitações, com a finalidade de reconhecer a irregularidade formal na habilitação do certame do Pregão Eletrônico n.º 041/2024, e expedir **RECOMENDAÇÃO**[18] ao **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** para que observe rigorosamente, nos procedimentos de habilitação em licitações, o cumprimento dos prazos de validade da documentação apresentada pelos licitantes, garantindo que eventuais irregularidades sejam sanadas exclusivamente nas hipóteses permitidas pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/2021;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias;

III - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

[18] Sem necessidade de acompanhamento, dado seu comando geral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YX67

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YX67